



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 88/2025.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Abono de faltas. Contratos de prestação de serviços. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe que nos contratos com a Administração Pública as empresas serão obrigadas a ter política de abono de falta nos casos dos cuidados para os/as empregados/as.”

Apresenta justificativa.

Louvável a matéria objeto da propositura, contudo, salvo entendimento contrário, a Procuradoria entende ser matéria reservada a União, vejamos o que diz a CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho;(g.n)**

(...)

Nesse sentido:

“É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho”. [ADI 7.148, rel. min. Roberto Barroso, j. 3-4-2023, P, *DJE* de 7-6-2023.]

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade com o identificador 360030003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No que tange ao Poder Executivo, a este compete legislar sobre o regime jurídico de **seus servidores** o que não é caso.

Por amor ao debate, ainda que se entenda de maneira diversa, caso haja despesa para as empresas terceirizadas não previstas inicialmente no contrato celebrado com a Administração será necessário avaliar a pertinência de aditivos contratuais.

Se houver aumento de despesa para o poder Público SEM a indicação da receita em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal em desconformidade com a Constituição do Estado São Paulo não se vislumbra possibilidade, conforme segue:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Façamos a leitura do artigo 41, inciso

II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

(...)

Ainda sim, se considerarmos que se trata de matéria reservada à lei de licitações não é de competência do Município estabelecer regras gerais de licitação, art. 22, inciso da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Caso entendam de forma diversa, opine por manter o projeto, cumpre informar que consta no **Art. 1º da propositura** a obrigatoriedade à “**Administração Pública Estadual**”, o que entendemos ser erro de digitação, assim, **sugiro** seja apresentada **emenda modificativa** retirando essa expressão do artigo, em obediência a Constituição Federal e aos princípios legais.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 14 de maio de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

